ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N. 2014113-43.2014.815.0000

Relator	:	Des. Joás de Brito Pereira Filho
Impetrante	:	Braz Oliveira Travassos Quarto Netto
Impetrado	:	Juízo da 1ª Vara de Conceição
Paciente	:	Janiedson Gomes Camilo

HABEAS CORPUS. Júri. Adiamento. Julgamento remarcado para data próxima. Necessidade para regularização do processo. Excesso de prazo. Inexistência. Coação ilegal não demonstrada. Denegação.

I - Se o adiamento do julgamento pelo Júri decorreu da necessidade de se renovar o sorteio dos jurados, para evitar prejuízo para o Ministério Público, o próprio acusado e outros réus cujos processos estavam preparados para a mesma reunião periódica, inexiste coação ilegal por excesso de prazo a ser reparado, até porque remarcada a sessão para data próxima, sem extrapolar os limites do razoável.

II - Ordem denegada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em denegar a ordem.

Cuida-se de ação de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada em proveito de **JANIEDSON GOMES CAMILO**, preso e recolhido à cadeia pública da cidade de Conceição/PB, por força de decreto de prisão preventiva, mantido na decisão que o pronunciou, nos autos da ação penal a que responde, naquela comarca, pelo crime de homicídio praticado contra Francisco de Assis Félix ("Tiquinho"), no dia 07 de junho de 2011, por volta das 21h50min, na praça da matriz daquela cidade sertaneja.

Após discorrer sobre a prova apurada, concluindo que "*...os fatos geradores da decretação da prisão preventiva em desfavor do Sr. Janiedson Gomes Camilo tomaram por base **informações temerárias**, posto que nenhum processo pode ser fundamentado em acusações baseadas em **'ouvi dizer'**.*", aduz o impetrante que o paciente suporta ilegal constrangimento, pois, embora encarcerado desde o dia 10 de maio de 2012, marcada a sessão de julgamento pelo Júri para 04 de dezembro passado, este terminou adiado para 05 de março vindouro, a pedido dos representantes do Ministério Público, da OAB local e do Defensor Público, os quais não teriam sido intimados para o sorteio dos jurados para a reunião periódica daquele mês de dezembro de 2014.

Por isso, alegando que não deu causa aos atrasos até aqui verificados, mormente ao que ensejou o adiamento do julgamento, requer o deferimento da liminar para o fim de se por o paciente em liberdade e, ao final, a concessão da ordem para revogar definitivamente o ato prisional censurado.

Às fls. 144/146, o Juiz *a quo* noticiou a tramitação regular do feito, dizendo haver deferido o pedido formulado em conjunto pelo Ministério Público, representante da OAB/PB e Defensor Público justamente para prevenir alegação de nulidade, tendo, inclusive, marcado data próxima, com prazo razoável para a regularização do feito e realização do julgamento. Juntou cópias de diversos documentos extraídos do processo original, fls. 147/159.

Liminar indeferida, fls. 161/162, seguiram os autos à consideração da ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça, que, em parecer subscrito pelo Dr. Álvaro Gadelha Campos, opinou pela denegação da ordem, fls. 164/165.

É o relatório.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

O paciente, segundo os autos, acha-se recolhido à cadeia pública da cidade de Conceição/PB, por força de decreto de prisão preventiva, mantido na decisão que o pronunciou, nos autos da ação penal a que responde, naquela comarca, pelo crime de homicídio praticado contra Francisco de Assis Félix ("Tiquinho"), no dia 07 de junho de 2011, por volta das 21h50min, na praça da matriz daquela cidade sertaneja.

Consta que, marcada sessão de julgamento para o dia 04 de dezembro de 2014, esta terminou por ser adiada a pedido do representante do Ministério Público e dos representantes da OAB e da Defensoria Pública locais, alegando não terem sido intimados para a audiência pública do sorteio dos jurados para aquela reunião periódica.

Ao ver do impetrante, tal situação constitui coação ilegal considerando que o paciente se acha preso desde 10 de maio de 2012, não tendo prestado qualquer contributo para tamanho retardamento em prejuízo de sua liberdade de ir e vir.

Importante destacar que a situação aqui tratada não se confunde com aquele de que cuida a Súmula n. 21 do STJ que diz superada a alegação de excesso de prazo na instrução quando já pronunciado o réu, pois, conquanto alegue que o paciente está preso desde o dia 10 de maio de 2012, o atraso noticiado na presente impetração é posterior ao ato de pronúncia.

Disso resulta que, o tempo que o paciente permaneceu preso antes da decisão de pronúncia restou superado para efeito de configuração de excesso de prazo, devendo o presente mandamus ser examinado levando-se em conta o motivo do adiamento do julgamento e se a nova data foi determinada com desobediência ao princípio da razoabilidade, que norteia a configuração ou não de excesso prazal capaz de justificar a liberação do segregado.

Pois bem. Conforme informações prestadas pelo juízo de piso, o adiamento do júri designado para o dia 04.12.2014 se deu em razão de pedido do Ministério Público, de representante da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública na comarca, os quais reclamaram de não terem sido intimados para a audiência pública de sorteio dos jurados convocados para a reunião periódica do júri de dezembro.

Segundo esclarece o julgador primevo, para prevenir eventual alegação de nulidade do julgamento do ora paciente, optou por remarcar a sessão para a reunião periódica do Júri prevista para o mês de março deste ano, já com agendamento para o dia 05 daquele mês, data esta que, a meu sentir, não extrapola os limites da razoabilidade.

Dessa forma, entendo não configurado o noticiado excesso de prazo, não se revelando ilegal a continuidade da segregação do acusado após a sua pronúncia, até porque o adiamento foi determinado justamente para evitar eventuais prejuízos para as partes, dentre as quais, o próprio acusado.

Em casos assim, tem decidido a jurisprudência pátria:

> "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CUSTÓDIA PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. EXTRAPOLAÇÃO JUSTIFICADA. RÉU QUE FICOU FORAGIDO DURANTE DOIS ANOS. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. PREVISÃO DE JULGAMENTO PELO JÚRI POPULAR AINDA NO CORRENTE ANO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA. I - **As diligências realizadas para garantia do contraditório e da ampla defesa do acusado não levam ao excesso de prazo injustificado e, por sua vez, não autorizam a concessão da liberdade, sobretudo porque o julgamento está previsto para acontecer ainda no corrente ano**. II - Os atributos pessoais do paciente não têm o condão de, por si só, autorizar a liberdade, cuja privação deve se nortear pelos requisitos da prisão preventiva, estabelecidos pelo art. 312 do CPP. III - Consonância com o parecer ministerial. IV - Denegação da Ordem." (TJ-RN - HC: 95515 RN 2011.009551-5, Relator: Des. Virgílio Macêdo Jr., Data de Julgamento: 18/08/2011, Câmara Criminal).

No caso, repita-se, o adiamento decorreu da necessidade de se renovar o sorteio dos jurados, para evitar prejuízo para o Ministério Público, o próprio acusado, ora paciente e outros réus cujos processos estavam incluídos para julgamento durante a reunião periódica do mês de dezembro de 2014, sendo certo que a nova data aprazada não extrapola os limites do razoável.

Importante destacar, ainda, embora não seja o assunto objeto da impetração, que, conforme esclarece o douto juiz *a quo*, nas informações, "*...o paciente JANIEDSON GOMES CAMILO, conhecido por "Pinta", possui comportamento violento e agressivo, sendo temido pelos moradores da cidade*

de Conceição, inclusive foi o mentor de um princípio de rebelião na Cadeia Púbica local, depois de uma operação "pente fino", na qual encontrou 02 (dois) celulares dentro de sua cela. Naquela ocasião o paciente confessou a autoridade policial que agrediu junto com os seus companheiros de cela o apenado JOEL PERREIRA DE SOUSA "JP", na ocasião foi constatado o espancamento na referida vítima que resultou em lesão de natureza grave. A vítima relatou que foi o paciente que engendrou e participou (da) agressão na qual foi lesionado", fato que ensejou a transferência do ora paciente *"...para o Presídio de Cajazeiras devido os problemas que ele ocasionou aqui, com a sua saída a cadeia voltou a normalidade"*, registrando, ainda, *"...que o Delegado de Polícia titular desta cidade já representou pela preventiva do paciente no processo tombado sob o número 0000001-04.2015.815.0151, tendo este magistrado remetido os autos para o Parquet"*, de maneira que, a *"...soltura do ora paciente será, por demais, temerária e irá atrapalhar o presente processo, pois existe fundadas suspeitas que este venha fugir, pois mataram seu irmão recentemente em pleno centro da cidade de Conceição e pelo fato do crime que o paciente já cometeu dentro da Cadeia Pública local. Registro ainda, que o paciente responde por processo de roubo de carga nessa comarca, feito que encontra-se em instrução probatória"*, fls. 145/146.

Como se vê, não se trata de um preso comum, pessoa de comportamento adequado, propenso à ressocialização. Solto, com certeza, se furtará de seus compromissos com a Justiça.

Por tais razões, denego a ordem.

Presidiu a Sessão com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Relator, face a ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior e Carlos Martins Beltrão Filho.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 05 (cinco) dias do mês de janeiro do ano de 2015.

Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho**

- RELATOR -